



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600114-50.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600114-50.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL PSD

Advogados do(a) INTERESSADO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

(Resolução nº 16.518, de 24 de julho de 2025).

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Propaganda Partidária. Requerimento De Inserções Em Rádio E Televisão. Segundo Semestre De 2025. Preenchimento Dos Requisitos Legais. Pedido Deferido.

I. Caso em exame

1. Requerimento formulado pelo órgão regional do Partido Social Democrático (PSD/AL) visando à autorização para veiculação de propaganda político-partidária gratuita, na forma de inserções em rádio e televisão, no Estado de Alagoas, durante o segundo semestre de 2025, nos termos da Lei nº 9.096/1995, com redação dada pela Lei nº 14.291/2022, e da Resolução TSE nº 23.679/2022.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão de tempo de propaganda partidária gratuita, mediante inserções estaduais, no semestre solicitado.

III. Razões de decidir

3. A Secretaria Judiciária confirmou que o partido requerente preenche os critérios de desempenho previstos no art. 3º da EC nº 97/2017 e está incluído na Portaria TSE nº 183/2025.

4. O tempo requerido (20 minutos, divididos em 40 inserções de 30 segundos) está de acordo com o art. 50-B da Lei nº 9.096/1995, e não há registro de cassação de tempo no período.

5. O pedido foi apresentado tempestivamente, com documentação adequada e proposta técnica de veiculação compatível com os parâmetros normativos.

6. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se nos autos, sem oposição ao pedido.

IV. Dispositivo e tese

7. Pedido deferido para autorizar a veiculação de 40 inserções de 30 segundos cada, totalizando 20 minutos, no segundo semestre de 2025, conforme proposta técnica da Secretaria Judiciária.

Tese de julgamento:

"1. Preenchidos os requisitos legais, é devida a autorização para veiculação de propaganda partidária gratuita, mediante inserções estaduais, nos termos da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.679/2022."

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, DEFERIR o pedido do Partido Social Democrático (PSD/AL), autorizando a veiculação das inserções marcadas para o segundo semestre de 2025, em conformidade com o extrato oriundo do Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária (ID 10312115), que passa a fazer parte integrante desta decisão, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.518, de 24 de julho de 2025).

Maceió, 23/07/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo órgão de direção regional do Partido Social Democrático (PSD/AL), por meio do qual solicita autorização para veiculação de propaganda político-partidária, na modalidade de inserções em rádio e televisão, no âmbito do Estado de Alagoas, durante o segundo semestre do ano de 2025, conforme disciplinado na Lei nº 14.291/2022 e na Resolução TSE nº 23.679/2022.

A Secretaria Judiciária deste Tribunal instruiu os autos com as informações técnicas pertinentes, notadamente no tocante ao cumprimento dos requisitos legais e à disponibilidade das datas pretendidas. Conforme se extrai da Informação de ID nº 10312112, o partido requerente preenche os critérios da cláusula de desempenho, conforme disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 97/2017, estando incluído na Portaria TSE nº 183/2025, que trata da distribuição de tempo de propaganda partidária gratuita para o segundo semestre do corrente ano.

Ainda segundo a informação técnica, o tempo requerido de 20 (vinte) minutos, a ser utilizado em 40 (quarenta) inserções de 30 (trinta) segundos, está em consonância com os critérios estabelecidos no art. 50-B da Lei nº 9.096/95. A proposta de distribuição das veiculações respeita as datas indicadas pelo partido e observa os limites de inserções diárias fixados na legislação, inexistindo cassação de tempo a ser efetivada no semestre.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se nos autos como fiscal da lei, sem oposição ao pleito.

É o Relatório. Fundamento e decido.

VOTO

Cuida-se de requerimento formulado pelo Diretório Regional em Alagoas do Partido Social Democrático (PSD/AL), em que se pede autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções diárias no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o segundo semestre do ano de 2025, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 14.291/2022 e pela Resolução TSE nº 23.679/2022.

Pois bem, a legislação eleitoral prevê que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar e autorizar os pedidos de inserções estaduais, por semestre, para a veiculação na respectiva circunscrição, desde que observados os requisitos legais. Especificamente, o Relator pode decidir monocraticamente pleitos dessa natureza, conforme dispõe o seguinte dispositivo:

(Resolução TSE nº 23.679/2022)

Art. 8º O requerimento será autuado na classe Propaganda Partidária e distribuído por sorteio a uma relatora ou a um relator, processando-se o pedido conforme disposto neste artigo.

§ 1º A Secretaria Judiciária, após consulta à unidade do tribunal encarregada de elaborar o calendário de inserções, procederá da seguinte forma:

a) informará se o partido político preenche os requisitos para a veiculação do número de inserções indicadas;

b) apresentará a proposta de distribuição das veiculações, atendendo às datas indicadas pelo partido político, salvo se, em razão de outros requerimentos já apresentados, tiver sido atingido o limite máximo de inserções diárias; e

c) informará se há decisão de cassação de tempo a ser efetivada no semestre, hipótese na qual, de ofício, intimará o partido político para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º Em caso de indisponibilidade das datas solicitadas pelo partido político, a Secretaria incluirá na proposta a que se refere a alínea "b" do § 1º a data mais próxima disponível, indicando, em caso de haver datas equidistantes, a mais próxima ao final do semestre.

§ 3º Na hipótese da alínea "c" do § 1º deste artigo, a Secretaria, de ofício, abrirá vista ao partido político, para que se manifeste em 2 (dois) dias, podendo a agremiação indicar, dentre as datas disponibilizadas na proposta apresentada nos autos, aquelas nas quais deverá recair eventual supressão de inserções.

§ 4º Os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Concluídos os autos, a relatora ou o relator proferirá decisão monocrática ou apresentará o feito em mesa, para julgamento em pauta administrativa.

Analisando-se os autos, constata-se que o requerimento foi apresentado de forma tempestiva e acompanhado da documentação comprobatória da representação partidária na Câmara dos Deputados, em conformidade com a Portaria TSE nº 183/2025, que reconheceu o cumprimento da cláusula de desempenho exigida para usufruto do tempo de propaganda partidária gratuita.

O pedido foi devidamente instruído com a indicação das datas e horários pretendidos para veiculação das inserções, bem como com proposta de distribuição apresentada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, em conformidade com os parâmetros da legislação vigente e sem incidência de cassação de tempo a ser considerada no semestre.

Segue informação de id 10312112:

O tempo total requerido de 20 (vinte) minutos - 40 (quarenta) inserções de 30 (trinta) segundos, a serem utilizadas no segundo semestre de 2025 está em consonância com os critérios do art. 50-B, § 1º, I a III, da Lei nº 9.096/95, vide Anexo II da Portaria TSE nº 183 de 29 de abril de 2025 (DOC 2).

Esta Seção de Partidos, Filiações e Processamento apresentou a proposta de distribuição das veiculações, atendendo às datas indicadas pelo partido político, conforme preceitua a alínea a) do § 1º, do art. 8º da Resolução nº 23.679, de 8 de fevereiro de 2022 (DOC 3).

As inserções atendem aos ditames do art. 50-A, § 9º e § 11, II, da Lei nº 9.096/95, obedecendo ao limite temporal diário (DOC 3).

Conforme pesquisa em nossos assentamentos, informamos que não há decisão de cassação de tempo a ser efetivada no semestre.

Em face do exposto, estando o pedido em conformidade com a legislação de regência, sugiro o deferimento da veiculação pleiteada.

À consideração superior.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, 15 de maio de 2025.

ANA PAULA BARBOSA VALERIANO

Assistente IV da SPFP

Dessa forma, resta comprovado que o PSD/AL preenche os requisitos legais para a utilização do horário gratuito no rádio e na televisão, estando apto a divulgar seus ideais partidários por meio de 40 (quarenta) inserções de trinta segundos cada, totalizando 20 (vinte) minutos no segundo semestre de 2025.

Assim, DEFIRO o pedido do Partido Social Democrático (PSD/AL), autorizando a veiculação das inserções marcadas para o segundo semestre de 2025, em conformidade com o extrato oriundo do Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária (ID 10312115), que passa a fazer parte integrante desta decisão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator